



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 175 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 14 / 04 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002450/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2002.07736-6

RECORRENTE. MAIS SABOR IND. E COM. DE REFRIGERANTES LTDA.

RECORRIDO. CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATOR CONS : ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção em operações de água mineral, cerveja, xarope, refrigerantes, extrato concentrado. Apuração diária no período de 03 a 11 de junho de 2002 no valor de R\$10.647,16. Dispositivos infringidos arts. 473, 474, 878, I, E, todos do Dec. 24.569/97. Autuado revel. Julgamento pela procedência. Recurso apresenta liminar judicial para sustar os atos de regime especial de fiscalização em data posterior a autuação porém não ataca o mérito da questão. Consultoria opina pela manutenção da decisão condenatória monocrática. A 2ª câmara, por unanimidade de votos ratifica decisão.

## RELATORIO

Trata-se o presente Auto de Infração de falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção em operações de água mineral, cerveja, xarope, refrigerantes, extrato concentrado.

Essa apuração foi realizada no período de 12 a 15 de junho de 2002 no valor de R\$10.647,16. Os dispositivos infringidos arts.473,474,878,I,E, todos do Dec.24.569/97.

O autuado foi revel e o julgamento de 1ª instancia confirmou o declarado pelo Auto de Infração condenando o autuado.

Recurso apresentado traz uma liminar judicial para sustar os atos de regime especial de fiscalização em data posterior a autuação, porém não ataca o mérito da questão.

Em face dessas razões, a 2ª câmara ratifica a decisão condenatória de 1ª instancia corroborado com o entendimento da Douta procuradoria do Estado.

## VOTO DO RELATOR

Em seu demonstrativo de crédito o agente fiscal comprova a falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção em operações de água mineral, cerveja, xarope, refrigerantes, extrato concentrado, através de apuração diária naquele período tendo encontrado um valor de R\$10.647,16. Os dispositivos infringidos estão de acordo com a legislação tributária, ou seja, arts.473,474,878,I,E, todos do Dec.24.569/97. a impugnação não ataca o mérito da questão, implicando em culpa do autuado.

O demonstrativo de crédito para que seja recolhido aos cofres do Estado a quantia de R\$18.934,44 e o seguinte:

ICMS	R\$ 6.311,48
MULTA	R\$ 12.622,96
TOTAL.....	R\$ 18.934,44

Observada a redução da penalidade para duas vezes o valor do imposto de acordo com a Lei nº13.418/03.

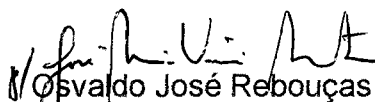
Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, para manter decisão condenatória de 1ª instancia nos termos do voto deste Relator e no parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente Mais Sabor Ind. E Com. de Refrigerantes Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Recursos Tributários. Por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória de 1ª instancia, nos termos do voto do Relator e do parecer da Douta Procuradora Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de maio de 2.004.


  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

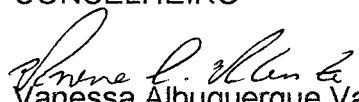
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO